
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CHAMADO DE FEITO A ORDEM

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 28/2025, nos autos do Processo Administrativo GESPRO nº 1086105/2025, visando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de alta complexidade em confecção e desinfecção/higienização têxtil em lavanderia hospitalar, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DA FASE ATUAL DO PROCESSO

Regularmente iniciado o procedimento, com a abertura da sessão na data e horário previstos em edital, constatou-se, durante a fase de lances, a ocorrência de erro material de natureza operacional na plataforma eletrônica BLL Compras. A disputa foi devidamente configurada para ocorrer sobre o valor total do lote, estimado em R\$ 3.752.284,8000, motivo pelo qual o intervalo mínimo de lances foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, o sistema passou a considerar, de forma equivocada, o valor unitário do item, correspondente a R\$ 6,91, como parâmetro para a formulação dos lances, tornando incompatível a aplicação do intervalo mínimo estabelecido e inviabilizando, assim, a apresentação de lances pelos licitantes.

O referido erro impacta diretamente a formulação das propostas apresentadas. Considerando que a fase de lances já foi realizada e que, em decorrência disso, houve a identificação dos licitantes participantes do certame, resta comprometida a isonomia entre os concorrentes e a lisura do procedimento, caso se prossiga com o certame nos mesmos moldes.

Tal inconsistência comprometeu a regularidade da fase competitiva do certame, afetando a isonomia entre os licitantes e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É a síntese.

I. DA URGÊNCIA E DAS IRREGULARIDADES

Não obstante o *periculum in mora* devidamente demonstrado, observou-se que os fatos trazidos se enquadram, como questão de ordem pública que deve ser reconhecida pela Administração com fulcro no princípio da autotutela para a restauração da legalidade da licitação, com a anulação dos atos viciados, com o fim de privar a administração pública de possível dano em decorrência do erro, este merece imediatamente ser convertido em ato que ofereça segurança jurídica.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A probabilidade do direito resta caracterizado diante da demonstração do equívoco procedural, já o risco da demora fica caracterizado por um possível dano ao erário, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado final da licitação, que deve ser sempre dentro da eficácia, eficiência, isonomia e legitimidade, buscando sempre o princípio da economicidade.

Por força do princípio da **AUTOTUTELA** a administração deve reconhecer e anular seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade conforme Súmulas nº 346 e 473 do STF. E a invalidação de alguns dos atos da licitação não significará na anulação de todo o procedimento.

Súmula nº 473 de 03/12/1969:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

"Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) Legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) Mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

É mister esclarecer que o processo se encontra ainda em fase de possibilidade de correção, uma vez que não existe assinatura de contrato, republicando o edital concedendo novo e igual prazo para reabertura, trazendo a possibilidade de transparência e providência a todos os participes.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, deve ser realizado.

Assim, com fundamento nos dispositivos e diretrizes mencionadas acima, considerando os princípios constitucionais da administração pública, considerando o princípio administrativo da autotutela, considerando que a Administração pode a qualquer momento e de ofício, rever seus próprios, atos, a fim de evitar possível gravame ao interesse.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

II. DO CHAMAMENTO A ORDEM

Da análise dos fatos apresentados acima, concretiza de fato, dano a isonomia e legalidade processual. Portanto, depreende-se da necessidade de **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para **COMUNICAR** as empresas participantes do processo a **RETIFICAÇÃO** do **EDITAL**, republicando e estabelecendo igual prazo para reabertura de sessão.

III. DA CONCLUSÃO

Pelas razões já expostas, o pregoeiro traz à tona o termo jurídico em latim ex tunc que dispõe do efeito retroativo desde o início que deu origem, valendo e afetando acontecimentos anteriores, contanto que estejam relacionados diretamente com o assunto, e atinge situações que já foram consolidadas e, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, o Pregoeiro **CHAMA O FEITO** à ordem para determinar a correção do erro material identificado, a republicação com o edital retificado, com a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, resguardando-se a legalidade, a isonomia, a competitividade e o interesse público.

Várzea Grande/MT, 9 de dezembro de 2025.

***assinado nos autos**

ZAQUEU G. E SILVA
Pregoeiro

DE ACORDO:

***assinado nos autos**

DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA
Secretaria Municipal de Saúde